



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012205/2005-01
Recurso nº 339.160 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.355 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO
Recorrente HEMOCENTER CENTRO DE HEMATOLOGIA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RFS-8

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ENVIO PROCEDIDO TEMPESTIVAMENTE POR VIA POSTAL. EXCLUSÃO DA MULTA. Para efeito de exclusão da multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), admite-se o envio dessa declaração procedido tempestivamente por via postal, na impossibilidade, reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de sua transmissão e recepção pela Internet.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 18):

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 4, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 26 de agosto de 1984, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 01/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 3. Nela, alega-se que:

- Em 15/02/2005, prazo final para entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;*
- Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético,*
- A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet,*
- Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal,*
- O Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR,*
- O Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal,*
- A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório,*

SRM

- Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal,

- Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 17):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF: ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração

Lançamento Procedente

Em resposta a intimação subscrita em 15/05/2007 (fls. 21), a tempo, apresenta a recorrente recurso datado de 01/06/2007 (fls. 25), instruído com os documentos de fls. 54 a 58, nele expondo os seguintes considerandos (fls. 26 a 53):

Considerando que a Secretaria da Receita Federal determinou um só meio para gerar a Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, relativa ao quarto trimestre de 2004, e uma só via para sua apresentação a internet, por meio do programa Receitanet,

Considerando que o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, enquanto preposto da Secretaria da Receita Federal na recepção da referida DCTF, apresentou problemas técnicos em seus sistemas, no dia 15 de fevereiro de 2005, último dia para transmissão eletrônica daquela declaração, o que impediu o cumprimento da obrigação tributária por parte do Contribuinte, nos termos da norma infra-legal (IN SRF nº 255/2002),

Considerando que a Declaração gravada e enviada pelo Contribuinte, por via postal, foi gerada em consonância com as especificações técnicas, determinadas pela própria Secretaria da Receita Federal, afinal, utilizou-se do programa gerador disponibilizado pela própria autoridade administrativa;

Considerando que o ordenamento jurídico-tributário vigente determina que nenhum Contribuinte pode eximir-se de prestar as informações exigidas pelo Fisco, nos prazos marcados (ex vi artigo 928, do Regulamento do Imposto de Renda);

Considerando que, não obstante a restrição da norma menor (IN SRF nº 255/2002), o ordenamento jurídico vigente faculta ao Contribuinte enviar ao Fisco, por via postal, quaisquer documentos, em defesa dos seus direitos e, por conseguinte, para

SPRM

o cumprimento de suas obrigações tributárias (ex vi artigo 991, do Regulamento do Imposto de Renda);

Considerando que o fato ocorrido não é contemplado por qualquer disposição legal específica expressa e que, nesse caso, o ordenamento jurídico tributário vigente determina que deve ser observado o princípio da analogia (ex vi artigo 108, do Código Tributário Nacional);

Considerando que, por analogia, o Contribuinte entregou sua Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF por via postal, meio esse aceito para entrega de declarações e quaisquer outros documentos, destinados ao Fisco Federal, prática essa reiteradamente aceita no âmbito federal,

Considerando que a autoridade administrativa deve interpretar a lei tributária que comine penalidades da maneira mais favorável ao Contribuinte nos casos em que haja dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato ou quanto à sua capitação, imputabilidade ou punibilidade (ex vi artigo 112, do Código Tributário Nacional);

Considerando que o auto de infração lavrado não respeitou nenhum dos Princípios Gerais de Direito Tributário vigentes;

Considerando que o valor da multa exigida no auto de infração, calculado por mês de atraso na entrega da Declaração, somente decorre da inépcia do Fisco Federal em comunicar sua discordância com o procedimento adotado pelo Contribuinte, ocorrida somente 90 (noventa) dias após o protocolo da correspondência do mesmo Contribuinte;

Considerando, por fim, o entendimento já manifestado pelo douto Conselho de Contribuintes, em seus julgados, como demonstrado:

O Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, na melhor forma da Lei, rogando à Autoridade Julgadora, do douto 1º Conselho de Contribuintes, provimento ao seu pleito e, por conseguinte, rogando que declare a insubsistência de um Auto de Infração que, além de indicar valores indevidos, confronta as melhores disposições do Direito Tributário e de seus Princípios, e que, por isso, apresenta-se eivado por vícios, tanto formais como materiais, tal como demonstrado.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

SRM
4
am

Procede, a meu ver, a irresignação da recorrente.

Realmente, a finalidade da aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) é coibir a **desídia** no cumprimento da respectiva obrigação acessória.

No presente caso, entretanto, houve, com efeito, a entrega da DCTF no prazo fixado na legislação, embora não pelo meio convencional (Internet), por absoluta impossibilidade de utilização deste.

Dessa forma, agiu a recorrente, não com desídia, mas com **presteza**.

Presteza essa - frise-se -- bem maior do que a daqueles que transmitiram a DCTF pela Internet nos três dias posteriores ao do seu prazo final de entrega, e que, por esse fato, foram beneficiados pelo contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, de seguinte teor:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara.

Artigo único As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

Por outro lado, está-se diante de **caso fortuito ou de força maior**, o qual não pode redundar em prejuízo para aquele que, não o tendo provocado e estando impossibilitado de fazer uso da via normal de entrega, procede de outro modo, em caráter excepcional, ainda que sem previsão normativa, objetivando cumprir o prazo para ele fixado.

É de se recordar, por oportuno, que, quando as repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se encontram fechadas por motivo de greve ou por interrupção temporária de seus serviços, recomenda-se aos contribuintes o envio de documentos por via postal, para se resguardarem da perda de prazos. Igual entendimento, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado à hipótese em exame.

Ademais, se a própria Fazenda Nacional, posteriormente, por meio do citado ADE, veio a reconhecer aquela impossibilidade de entrega de declaração, o procedimento da recorrente foi, de certa forma, tacitamente convalidado por aquele reconhecimento.

Por fim, se é certo que, conforme afirma o acórdão recorrido, “não há lei que contemple a circunstância invocada, como razão para a dispensa da multa em lide” (fls. 20), não é menos verdadeiro que também não há lei que preveja qualquer procedimento alternativo na hipótese sob exame. Patente a existência de lacuna, aplica-se a analogia.

SPM

Por conseguinte, entendo deva ser admitido, para efeito de exclusão da multa por atraso na entrega da DCTF, o envio dessa declaração procedido tempestivamente por via postal, na impossibilidade, reconhecida pela própria RFB, de sua transmissão e recepção pela Internet.

Encerrando, citam-se as seguintes jurisprudências administrativas, no mesmo sentido do aqui decidido:

Nº Recurso 339142

Número do Processo 10680 012196/2005-40

Turma 1ª Câmara

Contribuinte R E N ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 09/12/2008

Relator(a) LUIZ ROBERTO DOMINGO

Nº Acórdão 301-34878

Tributo / Matéria DCTF - Multa por atraso na entrega da DCTF

Decisão Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Ausentes os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e ocasionalmente o conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima (suplente).

Ementa Assunto. Obrigações Acessórias

Ano-calendário. 2004

*MULTA ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
INDISPONIBILIDADE DO MEIO FIXADO PELA
LEGISLAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DEVER
INSTRUMENTAL VIA ALTERNATIVA VALIDADE.*

A indisponibilidade do meio (internet) fixado para o cumprimento do dever instrumental de entregar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, por culpa exclusiva da administração tributária, por si só constitui motivo bastante e suficiente para exclusão da punibilidade.

Diante da circunstância, em que o sujeito ativo impede o cumprimento do dever jurídico do sujeito passivo, é de validar-se o cumprimento da obrigação por via alternativa (postal) que normalmente é aceita pelo Fisco para o exercício de direitos do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

[...]

Nº Recurso 339542

Número do Processo 10680 012207/2005-91

Stm

6.0

Turma 3ª Câmara

Contribuinte LABORATÓRIO SANTA OLÍMPIA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 10/12/2008

Relator(a) Nanci Gama

Nº Acórdão 303-35836

Tributo / Matéria DCTF - Multa por atraso na entrega da DCTF

Decisão Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Considerando que o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, reconheceu o problema técnico ocorrido à época da entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, a declaração apresentada por via postal, dentro do prazo devido, deve ser aceita, aliado ainda ao fato do contribuinte, ao saber da rejeição de sua declaração via postal, a enviou pelo meio eletrônico.

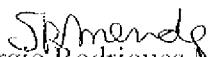
O contribuinte, ao cumprir tempestivamente sua obrigação, mesmo que defeituosamente, elidiu sua mora, sendo inaplicável multa por atraso na entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



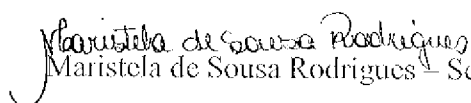
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10680.012205/2005-01
Acórdão nº : 1803-00.355

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010.


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.